



convenção
NACIONAL

PORTO DE GALINHAS · 2018

**CÂMARA ARBITRAL DO FÓRUM
UNIMED**





Da Arbitragem

A arbitragem é um meio de solução de controvérsias - regulamentada no Brasil pela **Lei n.º 9.307/96** (alterada pela **Lei n.º 13.129/15**) - por meio do qual duas ou mais pessoas, de comum acordo, delegam a um terceiro (o árbitro) a solução de determinado litígio.

Este árbitro decidirá a controvérsia em caráter final, **sem possibilidade de recurso**. Essa decisão tem eficácia equivalente à sentença judicial.



Da Cláusula Compromissória

Constituição do Sistema Cooperativo Unimed

Art. 31. As disposições deste Título referentes à composição, ao funcionamento e à competência da Câmara Arbitral e o Regulamento de que trata o parágrafo único do art. 18 compõem a cláusula compromissória, nos termos da Lei Federal no 9.307, de 23 de Setembro de 1996, pela qual as sociedades do SISTEMA COOPERATIVO UNIMED obrigam-se a submeter à arbitragem da Câmara Arbitral do Fórum Unimed os litígios que possam vir a surgir entre elas com fundamento nesta CONSTITUIÇÃO e suas Normas Derivadas.



A quem se destina? E quais são as matérias?

- ✓ Todas as cooperativas e Sociedades do Sistema Cooperativo Unimed obrigam-se a submeter as suas controvérsias à Câmara Arbitral. (item 1.2 do Regulamento*)
- ✓ Toda e qualquer controvérsia que possa surgir entre elas (cooperativas do Sistema Unimed) e que se refira, direta ou indiretamente, ao disposto na Constituição do Sistema Cooperativo Unimed e as Normas Derivadas.


*O “Regulamento da Câmara Arbitral do Fórum Unimed” foi aprovado pela Norma Derivada n.º 009/06, alterada em 08.05.2013



Principais Vantagens da Arbitragem

- ✓ O conhecimento sistêmico dos árbitros facilita muito o entendimento da questão propiciando uma decisão mais justa e técnica
- ✓ O processo é sigiloso, não expondo a marca UNIMED, como pode ocorrer no Poder Judiciário
- ✓ Procedimentos são desburocratizados e sem recursos protelatórios
- ✓ Rapidez nas decisões na Câmara Arbitral do Fórum Unimed a média é de 1 ano e 3 meses*

* Em média, a Justiça Estadual do Brasil leva 4 anos e 4 meses para proferir a sentença de um processo em 1ª instância - Fonte: CNJ.



Da Tabela de Custas - (Outra Vantagem para as Partes)

- A Câmara Arbitral dará prosseguimento ao feito após o recolhimento de custas, conforme tabela abaixo, vigente desde o mês de novembro de 2010
- Valor a ser recolhido: 0,5% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 1.000,00 e o máximo de R\$ 10.000,00
- O recolhimento se dará mediante pagamento do boleto bancário à Unimed do Brasil - Confederação Nacional das Cooperativas Médicas, conforme o disposto no art. 4, item 4.2, do Regulamento da Câmara Arbitral aprovado pela Norma Derivada n.º 009/06
- Caso não seja efetivado o pagamento das custas, o processo poderá ser arquivado



Comparativo das Custas

- Na Justiça Estadual, por exemplo, para distribuir uma ação no TJSP deverá ser pago inicialmente, 1% do valor da causa e no caso de recurso, mais 4% do valor da causa.
- E em outras Câmaras de Arbitragem*, como por exemplo:
 - CIESP/FIESP o valor da taxa é de R\$ 10.000,00 e o máximo de R\$ 120.000,00
 - Amcham Brasil o valor da taxa é de R\$ 3.556,00, mais a mensalidade de R\$ 2.371,00
 - Brasil Canadá o valor da taxa é de R\$ 50.000,00 e o máximo de R\$ 167.550,00

* Valores aproximados divulgados nos respectivos sites – ano 2017.



Da Sentença Arbitral

- ✓ A sentença arbitral é **título executivo** e caso não seja cumprida, espontaneamente, deverá ser executada judicialmente, até mesmo porque a lei assim define (art. 515, VII NCPC c/c art. 31 da Lei n.º 9.307/96).
- ✓ A sentença arbitral somente é passível de “**Requerimento de Esclarecimentos**” (item 10.7 do Regulamento) para os casos de contradição, omissão ou obscuridade.




Da Composição dos Árbitros da Câmara Arbitral

Constituição do Sistema Cooperativo Unimed

Art. 33. A Câmara Arbitral compõe-se de 21 (vinte e um) árbitros, eleitos pelo Conselho Confederativo da Unimed do Brasil, na primeira reunião após a AGO de eleição da Diretoria da Unimed do Brasil, sendo 7 (sete) dirigentes de Federações ou dirigentes de SOCIEDADES AUXILIARES, 7 (sete) dirigentes de Singulares, 7 (sete) técnicos vinculados ao Sistema Cooperativo UNIMED, para mandato de 4 (quatro) anos.

§1º. Os árbitros dirigentes deverão ser médicos com mais de 8 (oito) anos de filiação e ter exercido cargo diretivo em cooperativas do Sistema de Sociedades Cooperativas Unimed por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§2º. Os árbitros técnicos deverão ser vinculados formalmente ao Sistema Cooperativo Unimed, por, no mínimo, 5 (cinco) anos, e exercerão suas funções na Câmara Arbitral com autonomia e independência em relação à Unimed de origem.



Dos Árbitros Eleitos na Reunião do Conselho Confederativo de 12.4.2017

- Antonio José Craveiro Faria - Unimed Fed. Centro Oeste Paulista
- Delandre Coelho Duarte - Unimed Gerais de Minas
- Eder Balliari - Unimed Fed. Centro Paulista
- ~~Edson Cascaes Lisboa Junior - Unimed Fed. Santa Catarina~~
- ~~Elias Antônio Neto - Unimed Fed. São Paulo~~
- ~~Eloar Vicenzi - Unimed Cuiabá~~
- Everaldo Grégio - Unimed Fed. Oeste Paulista
- Geison da Silva Tremea - Unimed Fed. Rio Grande do Sul
- Geraldo Antunes Guimarães - Unimed Serras de Minas
- Geraldo Eustáquio Pereira - Unimed Fed. Intraf. Inconf. Mineira
- Gilberto Biskier - Unimed Santos
- Gilson de Souza Lima - Unimed Centro Sul Fluminense
- Guilherme Henrique Souza Ferreira - Unimed Santa Bárbara D' Oeste
- Leonardo Braga Ramalho - Unimed Fed. Ceará
- Marcus Vinicius Azevedo Tanure - Unimed Vitória
- Mauro César Abati - Unimed Fed. Paraná
- Paulo Sérgio Alves Correia Santos - Unimed Fed. Bahia
- Pedro José de Oliveira Melo - Unimed Fed. Equatorial
- Rodrigo Salgado Guerra - Unimed Federação Espírito Santo
- Sarita Garcia Rocha - Unimed Campo Grande
- Selma Herculiani Trad Honorato da Silva Souza - Unimed Goiânia



Do Presidente

A Câmara Arbitral do Fórum Unimed é constituída por 1 (um) Presidente e um Secretário-Geral, aos quais cabem sua administração, consoante as atribuições específicas estabelecidas no Regulamento.

O atual Presidente e Secretário-Geral da Câmara Arbitral do Fórum Unimed são respectivamente, **Dr. Gilson de Souza Lima** e **Dr. Marcus Vinicius Azevedo Tanure**.

Contato da Câmara Arbitral do Fórum Unimed:
camara.arbitral@unimed.coop.br



Decisões Judiciais

TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Ap. Cível n. 0104229-85.2012.8.26.0100, Rel. Des. Mendes Pereira - Julgamento em 1/10/2014.

Ementa

JUÍZO ARBITRAL - Cláusula compromissória - Relação jurídica entre as partes que integram o sistema cooperativo da Unimed - Controvérsia que diz respeito à sobreposição de áreas de atuação - Não incidência do CDC - Pretensão da autora de suspender “initio litis” o processo de arbitragem, assim como de ver declarado pelo Poder Judiciário alegados vícios de invalidade da convenção de arbitragem e do próprio processo arbitral instaurado - Judicialização prematura - Inadmissibilidade - Cabe ao arbitro, em primeiro lugar, decidir essas questões, o que não impede que as partes levem, posteriormente, tais matérias ao Poder Judiciário - Inteligência dos arts. 8º, 15, 20, 32 e 33 da Lei nº 9.307/96 - Jurisprudência deste TJSP e do STJ - Recurso desprovido, porém alterado o dispositivo da sentença para decretar a extinção dos processos cautelar e principal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VII, do CPC.



Decisões Judiciais

TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 0016672-69.2012.8.26.0000, Rel. Des. Mendes Pereira - Julgamento em 23/5/2012.

Ementa

Procedimento Arbitral - Suspensão descabida - Questão inerente à impugnação ou recurso da decisão arbitral, só poderá ser analisada quando chegar o momento adequado para tal providência - Decisão do árbitro não está sujeita a homologação pelo Poder Judiciário - Prejuízo na continuidade do procedimento arbitral não verificada a esta altura - Inteligência do art. 18 da Lei 9.307.96 - Decisão judicial fundamentada que entendeu corretamente não estarem presentes requisitos autorizadores da suspensão do procedimento arbitral almejada - Recurso desprovido.

Ainda, como bem observou o Exmo. Desembargador, Dr. Mendes Pereira: “(...) se a arbitragem é a regra geral para solução dos conflitos entre as unidades cooperadas da Unimed, quem quiser manter-se no Sistema deve se adaptar às suas regras, já que não existe obrigação de permanecer associado. Não é possível aderir tacitamente ao que interessa do conjunto de regras e quando contrariada a parte, vir alegar ausência de adesão quanto a ponto específico que não lhe interessa (...).”



Decisões Judiciais

1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem no Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, Processo nº 11220248-76.2017.8.26.0100 - Sentença proferida em 19/7/18

Decisão:

“Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados neste processo proposto por UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL contra UNIMED PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, e extingo a ação com resolução do mérito, fundado no art. 487, I, do CPC.”

15ª Vara Cível de Brasília/DF, Processo n.º 2012.01.1.178352-9, Sentença proferida em 17/8/15

Decisão:

“Ante o exposto, DECLARO extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VII, do CPC, devendo a pretensão autoral ser deduzida perante a Câmara Arbitral do FÓRUM UNIMED, conforme ajustado entre as partes.”

1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem no Foro Central da Comarca da São Paulo/SP, Processo nº 1056391-22.2018.8.26.0100 - Sentença proferida em 20/8/2018

Decisão:

“Defeito, o que se extrai dos autos é o nítido inconformismo da parte Autora com o resultado desfavorável do procedimento arbitral, ainda que parcialmente, pretendendo a revisão do mérito do julgado, o que é incabível nesta via procedimental. Vê-se, assim, que as questões elencadas pela parte autora não se amoldam às hipóteses taxativas previstas no artigo 32 da Lei nº 9.307/96, sendo a improcedência da presente demanda medida que se impõe. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.



Decisões Judiciais

STJ - Medida Cautelar Nº 14.295-SP - Relatora: Ministra Nancy Andrighi

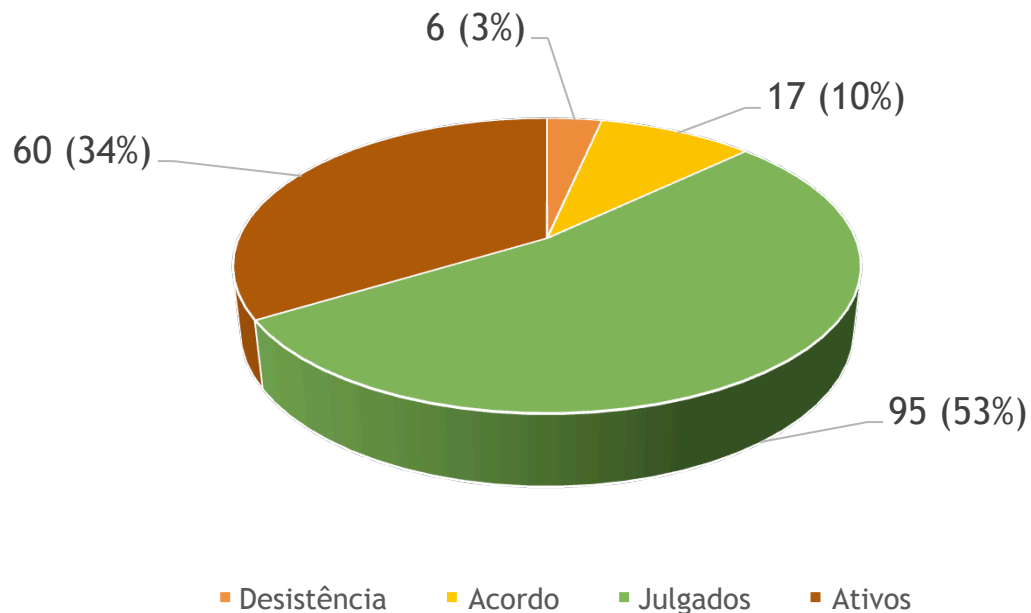
PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR COM O FITO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEMONSTRADOS O *PERICULUM IN MORA* E O *FUMUS BONI IURIS*. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROCEDIMENTO ARBITRAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA ARBITRAL. NATUREZA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

“O primeiro aspecto a ser ressaltado é que a cláusula compromissória foi firmada pelas partes antes da decretação da liquidação extrajudicial da INTERCLÍNICAS, oportunidade em que esta detinha capacidade plena para contratar, tendo então optado por sujeitar à arbitragem a resolução de direitos patrimoniais disponíveis, concernentes à transferência de sua carteira de clientes.

Assim, no ato de celebração do compromisso arbitral estavam presentes tanto o seu requisito subjetivo, previsto na primeira parte do art. 1º da Lei nº 9.307/96, consistente na capacidade civil para contratar, quanto seu requisito objetivo, também contido no referido art. 1º, *in fine*, correspondente à disponibilidade do direito patrimonial. Não há, pois, dúvida alguma acerca da validade da cláusula compromissória na espécie.”

Números de Processos na Câmara Arbitral

Total de Processos: 178





Valores das causas dos processos na Câmara Arbitral

Máximo

- R\$ 19.151.604,85

Mínimo

- R\$ 1.000,00

Média

- R\$ 1.463.646,35



convenção
NACIONAL

PORTO DE GALINHAS · 2018

OBRIGADO!

